



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Proieto de Lei Complementar nº 604/2025.

Origem:					I
(x) Poder Executivo	() Poder Legislativo		` '	Iniciativa Popular	
Datas e Prazos:					
Data Recebida: Data para emitir pare			01	2025	
Ementa:					
públicos e agentes	Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.				
Despacho do Presid	ente:				
Designo para Relator: Vereador Pedro Paulo da Silva, em 20/01/2025.					
Eduardo Faustina da Rosa Presidente da Comissão de Constituição e Justiça					
I - Relatório:					
Trata-se de PLC que dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes					

Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 15/01/2025 e dado publicidade no Ato Convocatório da Sessão Extraordinária publicado na data de 16/01/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.





II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adeguar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O PLC em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Neste contexto, no Prejulgado nº 2102 (reformado) o próprio TCE/SC orienta que: 1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37.inciso X. da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base. 3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. (Grifo meu). 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Neste sentido, o dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece no art. 37, X, vem assegurar a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios, de caráter obrigatório e se constituindo em direito subjetivo, respectivamente, dos servidores públicos e dos agentes políticos, conforme se lê:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4ºdo art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O projeto de lei tem por finalidade estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, fixando a remuneração em dois salários mínimos, cumprindo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Neste norte, a FECAM recomenda que as Administrações Municipais regulamentem a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios tomando por referência a Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, editada no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e na Lei Estadual nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, sancionada pelo Governador Raimundo Colombo.

Ademais, a FECAM orienta, ainda, a observância do Prejulgado nº 2122/2011 do TCE/SC, de onde se extrai: A Revisão Geral Anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Logo, em relação à revisão geral, a Comissão entende que o Projeto atende à legalidade e à constitucionalidade.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Pedro Paulo da Silva Relator

Rua Ernani Cotrin, n. ^o 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br







III – Voto
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do PLC nº 604/2025.
Pedro Paulo da Silva
Relator
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Fir
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e neuação Fil

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/01/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº604/2025.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.

_	Eduardo Faustina da Rosa Presidente
Pedro Paulo da Si Vice-Presidente	_

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/35B7-B16D-88E0-4336 e informe o código 35B7-B16D-88E0-4336 Assinado por 2 pessoas: PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

		Supressiva	à Proposição
EMENDA		Substitutiva	PLC nº 605/2025
N^o 01		Aditiva	
	X	Modificativa	

SUB-	Supressiva	À EMENDA
EMENDA	Substitutiva	N^o
N°	Aditiva	Da Proposição
	Modificativa	N°

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final vem na forma regimental, apresentar a V.Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

Dispositivo

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item	Anexo	Ementa
						X

Teor da Emenda/Sub-Emenda

Altera a Ementa do Projeto passando a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Art. 9° e os anexos I e IV da Lei Complementar n.° 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências, a fim de alterar a remuneração do Diretor da SAMAE e criar 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro.

Justificativa:

A emenda visa alterar a redação do texto da Ementa, a fim de especificar o objetivo do projeto, ou seja, de alterar a remuneração do Diretor da SAMAE e criar 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro. Com a nova ementa, o texto trará mais transparência e facilitará a pesquisa da legislação consolidada no site da Câmara Municipal de Imbituba.

Eduardo Faustina da Rosa Presidente

Pedro Paulo da Silva Vice-Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

		Supressiva	à Proposição
EMENDA		Substitutiva	PLC nº 605/2025
N^o 02		Aditiva	
	X	Modificativa	

SUB-	Supressiva	À EMENDA	
EMENDA	Substitutiva	N^o	
N^o	Aditiva	Da Proposição	
	Modificativa	N^o	

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final vem na forma regimental, apresentar a V.Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

Dispositivo

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item	Anexo	Ementa
2°						

Teor da Emenda/Sub-Emenda

Altera a redação do artigo 2º passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam alterados os Anexos I e IV da Lei Complementar n.º 5.041, de 19 de julho de 2019, na forma do Anexo I e II desta Lei Complementar, sendo criadas 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro.

Justificativa:

A emenda visa alterar a redação do artigo 2º, a fim de especificar a criação de 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro. A nova redação corrige a técnica legislativa, trazendo transparência nas alterações propostas.

Eduardo Faustina da Rosa Presidente

Pedro Paulo da Silva Vice-Presidente





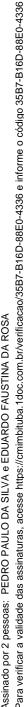
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Pro 01 e 02. Origem:					com as Emendas
(x) Poder Executivo	() Poder Legislativo () Iniciativa Popular				
Datas e Prazos:					1
Data Recebida: Data para emitir pare	cer:	16	01	2025	
dispõe sobre Plano de	Ementa: Altera o Art. 9° e anexos I e IV da Lei Complementar n.° 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.				
Despacho do Presidente				22/24	·
Designo para Relator	r: Vereado	or Pedro Pai	ulo da Sil ^ı	va, em 20/01/	/2025.
Eduardo Faustina da Rosa Presidente da Comissão de Constituição e Justiça					
I - Relatório:	e de PLO	C que alter	a o Art.	9º e anexo	os I e IV da Lei

Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 15/01/2025 e dado publicidade no Ato Convocatório da Sessão Extraordinária publicado na data de 16/01/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.







II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e legalidade. princípios impessoalidade. de moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos. são acessíveis brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos. preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA





Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos, conforme explicação a seguir:

A presente proposta tem como principal motivação a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba — SAMAE autarquia responsável por serviços essenciais que impactam diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população de Imbituba.

Desde sua criação, o SAMAE recebeu, por meio de outorga administrativa, a incumbência de realizar o fornecimento de água potável, a gestão do sistema público de esgoto e a drenagem urbana do município.

Atualmente, o SAMAE opera com um número reduzido de servidores, o que tem exigido o apoio contínuo de pessoal da Administração Direta, ao passo que, ainda assim, sua estrutura funcional é insuficiente para atender à crescente demanda operacional.

O aumento populacional e o desenvolvimento urbano do município intensificaram o volume de trabalho e demandam maior capacidade de pessoal.

Insta destacar, que a Comissão de Constituição e Justiça elaborou a Emenda 01 e a Emenda 02, a fim de especificar o objetivo do projeto de alterar a remuneração do Diretor da SAMAE e criar 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro.

Com a nova redação, o texto da Ementa e do artigo 2º trará mais transparência e facilitará a pesquisa da legislação consolidada no site da Câmara Municipal de Imbituba.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Pedro Paulo da Silva

Relator





III – Voto	
	constitucionalidade e legalidade do PLC nº605/2025 com as
Emendas 01 e 02	•
	Pedro Paulo da Silva
	Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/01/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº605/2025 com as Emendas 01 e 02.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.

	Eduardo Faustina da Rosa Presidente
	
Pedro Paulo da S	-
Vica-Drasidant	Δ

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/35B7-B16D-88E0-4336 e informe o código 35B7-B16D-88E0-4336 Assinado por 2 pessoas: PEDRO PAULO DA SILVA e EDUARDO FAUSTINA DA ROSA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35B7-B16D-88E0-4336

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 20/01/2025 18:30:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 20/01/2025 19:02:09 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/35B7-B16D-88E0-4336